doi.org/10.51891/rease.v12i11.31801

UNIÕES COM GRANDE DIFERENÇA ETÁRIA E O DIREITO À PENSÃO POR MORTE NO RGPS: A TENSÃO ENTRE O COMBATE A FRAUDES E A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO SOCIAL

UNIONS WITH A LARGE AGE GAP AND THE RIGHT TO A SURVIVOR'S PENSION UNDER THE GENERAL SOCIAL SECURITY SCHEME (RGPS): THE TENSION BETWEEN COMBATING FRAUD AND ENSURING EFFECTIVE SOCIAL PROTECTION

UNIONES CON UNA GRAN DIFERENCIA DE EDAD Y EL DERECHO A LA PENSIÓN POR FALLECIMIENTO EN EL RGPS: LA TENSIÓN ENTRE EL COMBATE AL FRAUDE Y LA EFECTIVIDAD DE LA PROTECCIÓN SOCIAL

Katiane Francisca de Souza[1]
Esley Porto[2]
Matheus Neves Arruda Neto[3]

RESUMO: As uniões estáveis com grande diferença etária constituem uma questão relevante para o Direito Previdenciário, especialmente quanto ao reconhecimento do direito à pensão por morte e à prevenção de fraudes no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O presente estudo teve como objetivo analisar a tensão entre o combate às fraudes previdenciárias e a efetividade da proteção social dos companheiros, considerando os requisitos legais para a concessão do benefício e os limites da atuação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Metodologicamente, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, fundamentada na legislação brasileira, em livros e em artigos científicos publicados entre 2021 e 2026. Os resultados evidenciaram que a comprovação da união estável exige a análise conjunta dos elementos probatórios e das circunstâncias concretas da convivência, não sendo a diferença de idade, isoladamente, suficiente para caracterizar fraude ou justificar o indeferimento do benefício. Verificou-se, ainda, que a fiscalização previdenciária deve observar os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, assegurando decisões fundamentadas e o direito de defesa dos requerentes. Concluiu-se que o combate às irregularidades e a proteção dos dependentes legítimos são objetivos complementares, sendo necessário aperfeiçoar os procedimentos administrativos para garantir a sustentabilidade financeira da Previdência Social sem comprometer os direitos fundamentais dos companheiros sobreviventes.

Palavras-chave: União estável. Pensão por morte. Fraudes previdenciárias. Proteção social.

[1] Graduanda em Direito, Universidade de Gurupi – UNIRG.
[2] Orientador. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UFCG. Graduado em Direito, Letras e História. Docente da Universidade de Gurupi (UnirG) e da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).
[3] Coorientador. Docente na Universidade de Gurupi (UnirG).

ABSTRACT: Stable unions (de facto partnerships) involving a significant age gap represent a relevant issue in Social Security Law, particularly regarding the recognition of the right to a survivor's pension and the prevention of fraud within the General Social Security Regime (RGPS). This study aimed to analyze the tension between combating social security fraud and ensuring effective social protection for partners, taking into account the legal requirements for granting benefits and the limits of the administrative authority of the National Social Security Institute (INSS). Methodologically, the study employed a qualitative, descriptive approach based on a review of literature and documentation, drawing upon Brazilian legislation, books, and scientific articles published between 2021 and 2026. The results indicate that establishing the existence of a stable union requires a comprehensive analysis of the evidence and the specific circumstances of the relationship; an age gap, in isolation, is not sufficient to characterize fraud or justify the denial of a benefit. Furthermore, it was found that social security oversight must adhere to the principles of legality, reasonableness, proportionality, and due process, ensuring that decisions are well-founded and that applicants are afforded the right to a defense. The study concludes that combating irregularities and protecting legitimate dependents are complementary objectives; therefore, administrative procedures must be refined to ensure the financial sustainability of the Social Security system without compromising the fundamental rights of surviving partners.

Keywords: Stable union. Survivor's pension. Social security fraud. Social protection.

RESUMEN: Las uniones de hecho con una gran diferencia de edad constituyen una cuestión relevante para el Derecho Previsional, especialmente en lo que respecta al reconocimiento del derecho a la pensión por fallecimiento y a la prevención de fraudes en el Régimen General de Seguridad Social (RGPS). El presente estudio tuvo como objetivo analizar la tensión entre el combate contra los fraudes previsionales y la efectividad de la protección social de los convivientes, considerando los requisitos legales para la concesión de la prestación y los límites de la actuación administrativa del Instituto Nacional del Seguro Social (INSS). Desde el punto de vista metodológico, se llevó a cabo una investigación bibliográfica y documental, de enfoque cualitativo y carácter descriptivo, fundamentada en la legislación brasileña, así como en libros y artículos científicos publicados entre 2021 y 2026. Los resultados evidenciaron que la acreditación de la unión de hecho requiere un análisis conjunto de los elementos probatorios y de las circunstancias concretas de la convivencia; la diferencia de edad, por sí sola, no es suficiente para caracterizar un fraude ni para justificar la denegación de la prestación. Asimismo, se constató que la fiscalización previsional debe observar los principios de legalidad, razonabilidad, proporcionalidad y debido proceso legal, garantizando decisiones fundamentadas y el derecho de defensa de los solicitantes. Se concluyó que el combate contra las irregularidades y la protección de los dependientes legítimos son objetivos complementarios, siendo necesario perfeccionar los procedimientos administrativos para garantizar la sostenibilidad financiera de la Seguridad Social sin comprometer los derechos fundamentales de los convivientes supérstites.

Palabras clave: Unión estable. Pensión por fallecimiento. Fraudes previsionales. Protección social.

1 INTRODUÇÃO

A pensão por morte constitui um dos benefícios previdenciários de maior relevância no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que tem como finalidade

assegurar a continuidade da proteção econômica aos dependentes do segurado falecido. Fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da proteção previdenciária, essa prestação busca minimizar os impactos financeiros decorrentes da perda daquele que contribuía para o sustento familiar (SOUZA, 2022).

A legislação previdenciária brasileira estabelece critérios para a concessão da pensão por morte, considerando a existência de dependência econômica presumida para determinadas categorias de dependentes, conforme o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991. No caso dos companheiros, o reconhecimento da união estável exige a demonstração de uma relação que atenda aos requisitos jurídicos pertinentes, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis (BRASIL, 1991).

Entretanto, as uniões caracterizadas por uma diferença etária significativa entre os parceiros podem suscitar questionamentos administrativos e judiciais, sobretudo quando o falecimento ocorre pouco tempo após o início do relacionamento ou quando existem circunstâncias consideradas atípicas pelos órgãos responsáveis pela análise do benefício.

A diferença de idade entre os companheiros, por si só, não constitui impedimento legal para o reconhecimento da união estável ou para a concessão da pensão por morte. A liberdade de constituição das relações afetivas, a autonomia privada e a proteção constitucional das entidades familiares exigem que essas uniões sejam analisadas à luz dos elementos concretos de cada caso (COSTA, 2021).

Todavia, Nunes (2021) ressalta a possibilidade de constituição de relações exclusivamente voltadas à obtenção de vantagens previdenciárias justifica a adoção de mecanismos de fiscalização e verificação da legitimidade dos vínculos apresentados. O desafio consiste, portanto, em distinguir situações efetivas de fraude previdenciária de relacionamentos legítimos que não se enquadram em padrões sociais tradicionalmente estabelecidos.

Nesse cenário, surge uma tensão entre a necessidade de proteger os recursos públicos destinados à Previdência Social e o dever estatal de assegurar os direitos dos dependentes que efetivamente preencham os requisitos legais. A adoção de critérios excessivamente restritivos, baseados predominantemente na diferença de idade, no curto período de convivência ou em concepções subjetivas sobre a legitimidade das relações afetivas, pode resultar em decisões administrativas e judiciais incompatíveis com a finalidade protetiva do sistema previdenciário (MARQUES; CAMPOS, 2024).

Por outro lado, a ausência de procedimentos adequados de fiscalização pode favorecer fraudes e comprometer a sustentabilidade financeira do regime, tornando necessária uma

análise equilibrada entre a prevenção de irregularidades e a garantia dos direitos fundamentais dos beneficiários (DIAS; MACEDO, 2023).

Diante disso, estabelece-se como questão problemática: em que medida a adoção de mecanismos de combate a fraudes previdenciárias nas uniões com grande diferença etária pode ser compatibilizada com a efetividade do direito à pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social?

O objetivo geral consistiu em analisar o direito à pensão por morte nas uniões com significativa diferença de idade entre os companheiros, considerando a legislação previdenciária, os entendimentos jurisprudenciais e a tensão entre a prevenção de fraudes e a efetivação da proteção social.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de uma revisão da literatura, de abordagem qualitativa e caráter descritivo e exploratório, com a finalidade de analisar o direito à pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) nas situações em que existe significativa diferença etária entre os companheiros. A escolha dessa metodologia justifica-se pela necessidade de compreender os fundamentos jurídicos que orientam o reconhecimento da união estável para fins previdenciários, bem como os desafios relacionados à identificação de possíveis fraudes e à preservação dos direitos dos dependentes legítimos.

Quanto aos procedimentos técnicos, a investigação fundamentou-se em pesquisa bibliográfica e documental, mediante a análise de livros jurídicos, artigos científicos, legislação previdenciária e constitucional, além de decisões judiciais pertinentes à temática (MARCONI; LAKATOS, 2021).

A análise documental concentrou-se especialmente na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.213/1991 e em outras normas pertinentes à Previdência Social e ao reconhecimento das entidades familiares. Também foram considerados entendimentos jurisprudenciais relevantes para a compreensão dos critérios utilizados na avaliação da existência da união estável e da qualidade de dependente.

3 A PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A pensão pode ser compreendida como uma:

> [...] prestação pecuniária destinada a assegurar recursos financeiros a uma pessoa que possua direito reconhecido pelo ordenamento jurídico, podendo decorrer de relações

> previdenciárias, familiares ou de outras situações legalmente protegidas. No âmbito previdenciário, essa prestação integra os mecanismos de proteção social destinados a enfrentar contingências que comprometem a subsistência dos indivíduos e de suas famílias. Sua concessão depende da modalidade, dos requisitos legais e da natureza do vínculo que fundamenta o direito. Sob essa perspectiva, a pensão deve ser analisada conforme sua finalidade jurídica, distinguindo-se os benefícios previdenciários das obrigações de natureza alimentar e das prestações vinculadas aos regimes próprios de previdência (NUNES, 2021, p. 10).

No ordenamento jurídico brasileiro, existem diferentes modalidades de pensão, que se distinguem de acordo com sua finalidade, seus beneficiários e seu fundamento normativo. Entre as principais estão a pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinada aos dependentes dos segurados vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); a pensão por morte dos regimes próprios de previdência social (RPPS), aplicável aos dependentes de servidores públicos abrangidos por esses sistemas; e a pensão alimentícia, decorrente de obrigação familiar estabelecida judicialmente ou por acordo juridicamente válido. Também existem prestações especiais previstas em regimes específicos (COSTA, 2021).

Para fins desse estudo, foca-se somente na pensão por morte. Conforme explana Souza (2022), a pensão por morte é um benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, com a finalidade de proporcionar proteção econômica diante da perda de sua contribuição para o sustento familiar.

No RGPS, seu fundamento constitucional encontra-se no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988, enquanto sua disciplina infraconstitucional está concentrada nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991. Para a concessão, devem ser verificados os requisitos legais pertinentes, especialmente a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido ou a existência de direito previdenciário preservado e a condição de dependente do requerente (BRASIL, 1988; BRASIL, 1991).

Dessa forma, a pensão por morte não constitui simples transferência de patrimônio, mas uma prestação previdenciária autônoma, instituída para proteger pessoas que mantêm vínculo juridicamente reconhecido com o segurado falecido (NUNES, 2021).

O reconhecimento da pensão por morte exige a observância das categorias de dependentes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991. A legislação contempla, entre outros, o cônjuge, o companheiro e os filhos que preencham os requisitos legais, bem como os pais e irmãos nas condições estabelecidas. Para os dependentes da primeira classe, a dependência econômica é presumida, conforme o § 4º do referido artigo, enquanto as demais categorias devem comprová-la (BRASIL, 1991).

A pensão por morte possui fundamento no sistema constitucional de proteção social estabelecido pela Constituição Federal de 1988. O artigo 6º reconhece a Previdência Social como direito social, enquanto o artigo 194 estabelece os objetivos e a estrutura da Seguridade Social. Especificamente, o já mencionado artigo 201, inciso V, prevê a cobertura do evento morte por meio de pensão destinada aos dependentes do segurado, observadas as condições legais (BRASIL, 1988).

Entre os princípios constitucionais relevantes, destaca-se a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que orienta a interpretação das normas destinadas à preservação de condições materiais de existência. Também se sobressai a solidariedade social, fundamento da organização da Seguridade Social, que expressa a responsabilidade coletiva pela proteção diante dos riscos sociais. E ainda, a isonomia, prevista no artigo 5º, ao qual exige que situações equivalentes recebam tratamento jurídico compatível, vedando discriminações arbitrárias (BRASIL, 1988; CHUDZIJ, 2025).

Outro princípio fundamental é o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, segundo o qual a organização do RGPS deve considerar a sustentabilidade do sistema e sua capacidade de cumprir as obrigações previdenciárias. Esse princípio fundamenta a adoção de critérios para concessão, cálculo, duração e manutenção dos benefícios, bem como medidas legítimas de fiscalização destinadas a prevenir irregularidades. Entretanto, a proteção dos recursos previdenciários deve ocorrer em conformidade com o devido processo legal, a segurança jurídica e a fundamentação das decisões administrativas (ROCHA et al., 2024).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.051, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do critério de cálculo da pensão por morte estabelecido pelo artigo 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, considerando, entre outros aspectos, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (BRASIL, 2023). O entendimento demonstra que a proteção previdenciária deve ser interpretada em conjunto com a sustentabilidade do regime, sem dispensar a análise individualizada dos requisitos de cada benefício.

A principal norma infraconstitucional que disciplina a pensão por morte no RGPS é a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O artigo 16 identifica as categorias de dependentes, enquanto os artigos 74 a 79 estabelecem as regras específicas relativas à concessão, ao valor, à habilitação, ao rateio, à duração e à cessação do benefício. O artigo 74 trata do termo inicial da prestação e estabelece prazos para que o requerimento produza efeitos financeiros desde a data do óbito. O artigo 76 disciplina a

habilitação dos dependentes, e o artigo 77 dispõe sobre o rateio e a cessação das cotas individuais (BRASIL, 1991).

A Emenda Constitucional nº 103/2019 modificou significativamente as regras previdenciárias, especialmente no que diz respeito ao cálculo da pensão por morte. Conforme o artigo 23 da emenda, a regra geral passou a estabelecer uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas individuais de 10 pontos percentuais por dependente, até o limite de 100%, ressalvadas as hipóteses específicas previstas na própria emenda (BRASIL, 2019; FIGUEIRA, 2023).

A duração da pensão para cônjuges e companheiros também depende das condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991, considerando, conforme o caso, o número de contribuições, o tempo de casamento ou união estável e a idade do dependente na data do óbito (BRASIL, 1991; COSTA, 2021).

A pensão por morte apresenta características específicas que a distinguem de outros benefícios previdenciários. Sobre elas, apresenta-se o quadro abaixo que sintetiza as principais características da pensão por morte no RGPS.

Quadro 1 – Principais características da pensão por morte

CARACTERÍSTICA	DESCRIÇÃO
Natureza jurídica	Benefício previdenciário destinado à proteção dos dependentes do segurado falecido.
Fundamento constitucional	Artigo 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988.
Fato gerador	Morte do segurado ou morte presumida, nas hipóteses previstas em lei.
Beneficiários	Dependentes definidos no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991.
Requisitos básicos	Óbito, qualidade de segurado ou direito previdenciário preservado e condição de dependente, conforme o caso.
Dependência econômica	Presumida para os dependentes da primeira classe; comprovada para as demais classes, nos termos legais.
Duração	Temporária ou vitalícia, conforme a categoria do dependente e os requisitos legais.
Forma de cálculo	Em regra, cota familiar de 50%, acrescida de 10 pontos percentuais por dependente, até 100%, ressalvadas as exceções legais.
Rateio	Havendo mais de um pensionista, aplica-se a distribuição prevista no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991.
Cessação	Ocorre nas hipóteses legais, que variam conforme a categoria e as condições do pensionista.
Requerimento	Realizado perante o INSS, observados os prazos legais para definição do termo inicial do pagamento.

Fonte: Elaboração própria, com base na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.213/1991 e na Emenda Constitucional nº 103/2019, (2026).

De acordo com Meleu, Lopes e Lopes (2023), a pensão por morte desempenha papel essencial na proteção social brasileira, pois busca reduzir os impactos econômicos decorrentes do falecimento do segurado e contribuir para a manutenção das condições materiais de vida de seus dependentes.

3.1 A união estável e o reconhecimento da qualidade de dependente previdenciário

Diniz (2023) explica que a união estável constitui uma entidade familiar reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Seu fundamento constitucional encontra-se no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que reconhece a união estável como entidade familiar e determina sua proteção pelo Estado. No plano infraconstitucional, o artigo 1.723 do Código Civil estabelece os elementos essenciais para seu reconhecimento, enquanto o artigo 1.724 disciplina os deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

A proteção jurídica da união estável também deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção das entidades familiares. Dias e Macedo (2023) acentuam que o reconhecimento da família não depende exclusivamente da celebração de casamento civil, tampouco exige que os companheiros formalizem previamente sua relação por escritura pública. A formalização documental pode facilitar a comprovação do vínculo, mas a existência da união estável deve ser examinada a partir dos requisitos legais e das circunstâncias concretas da convivência.

O reconhecimento da união estável pressupõe a presença de elementos que demonstrem a existência de uma relação afetiva constituída como entidade familiar. Nos termos do artigo 1.723 do Código Civil, devem ser observadas a convivência pública, contínua e duradoura, bem como a intenção de constituir família (BRASIL, 2002).

A publicidade diz respeito à manifestação social do relacionamento, de modo que os companheiros sejam reconhecidos em seu círculo familiar e social como integrantes de uma relação estável. A continuidade pressupõe uma convivência não meramente ocasional, enquanto a durabilidade deve ser examinada conforme as circunstâncias concretas do vínculo, não existindo prazo mínimo geral para a caracterização da união estável. O objetivo de constituição familiar, por sua vez, representa elemento central para distinguir a união estável de

relacionamentos afetivos sem a configuração de uma entidade familiar (FEITOSA; FRANCO, 2023).

Além dos requisitos materiais, a análise da união estável deve considerar os impedimentos matrimoniais previstos no artigo 1.521 do Código Civil, ressalvada a hipótese legal de pessoa casada que esteja separada judicialmente ou de fato, conforme o artigo 1.723, § 1º. A legislação não exige que os companheiros residam necessariamente no mesmo endereço, tampouco estabelece diferença etária máxima para a constituição da entidade familiar. A comprovação pode decorrer de um conjunto de elementos, como declarações de união estável, documentos que indiquem domicílio compartilhado, registros de dependência, contas, fotografias, correspondências, certidões de nascimento de filhos em comum e testemunhos, conforme a pertinência e a força probatória de cada elemento (BRASIL, 2002; FEITOSA; FRANCO, 2023).

O reconhecimento da qualidade de dependente previdenciário constitui etapa indispensável para a concessão da pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Conforme o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, o cônjuge e o companheiro ou companheira integram a primeira classe de dependentes do segurado. O § 4º do mesmo artigo estabelece a presunção de dependência econômica para essa categoria, de modo que, uma vez comprovada a condição de companheiro e atendidos os demais requisitos legais, não é necessário demonstrar que o sobrevivente dependia financeiramente do falecido (BRASIL, 1991; SANTOS; ISAAC; AMARO, 2023).

Cachapuz e Beletato (2024) ressaltam que essa presunção não elimina a necessidade de comprovar a própria união estável, quando controvertida, nem dispensa a verificação da qualidade de segurado do instituidor, ressalvadas as situações legalmente protegidas.

A comprovação da condição de companheiro pode ocorrer administrativamente, perante o INSS, ou judicialmente, quando houver indeferimento do benefício ou controvérsia sobre a existência do vínculo. Na esfera administrativa, devem ser observadas as exigências legais e regulamentares relativas à documentação, incluindo a apresentação de início de prova material contemporânea nos casos em que essa exigência se aplica. Entre os elementos potencialmente relevantes estão a declaração de união estável, a inclusão do companheiro como dependente em registros pertinentes, documentos de residência, registros de despesas compartilhadas e outros indícios consistentes da vida familiar. Nenhum desses elementos deve ser necessariamente interpretado de forma isolada: a análise deve considerar o conjunto probatório e sua coerência com os fatos alegados (FEITOSA; FRANCO, 2023).

A jurisprudência também desempenha papel relevante na interpretação dos requisitos necessários ao reconhecimento da união estável e de seus efeitos previdenciários. Em julgamento relacionado à pensão por morte, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região examinou a comprovação da união estável e a presunção de dependência econômica da companheira. A ementa abaixo sintetiza o entendimento aplicado ao caso, destacando a relevância da prova do vínculo familiar e dos requisitos previdenciários.

> PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEGUINTES DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. A concessão de pensão por morte exige a comprovação do óbito, da qualidade de segurado do instituidor e da condição de dependente do requerente. Demonstrada a união estável, reconhece-se a dependência econômica presumida do companheiro, desde que preenchidos os demais requisitos legais. (TRF3, Apelação Cível nº 5002022-79.2023.4.03.6123. Relatora: DES. FED. Gabriela Araujo. Data de julgamento: 16/05/2025). (grifo da autora)

O entendimento jurisprudencial reforça que o direito à pensão por morte decorre do preenchimento dos requisitos legais, e não de avaliações subjetivas sobre a configuração da relação afetiva.

4 UNIÕES COM GRANDE DIFERENÇA ETÁRIA: FRAUDES PREVIDENCIÁRIAS E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS COMPANHEIROS

As uniões afetivas com grande diferença etária constituem uma realidade social que suscita discussões relevantes no Direito de Família e no Direito Previdenciário, especialmente quando ocorre o falecimento de um dos companheiros e o sobrevivente requer a pensão por morte perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Alencar (2023) destaca que embora essas relações possam gerar suspeitas quanto à existência de interesses patrimoniais ou à eventual tentativa de obtenção indevida de benefícios, a diferença de idade, isoladamente, não comprova fraude nem constitui fundamento jurídico suficiente para negar o reconhecimento de uma união estável. A análise deve considerar a dignidade da pessoa humana, a liberdade de constituir família, a boa-fé e a necessidade de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Diniz (2023) aduz que a existência de diferença etária significativa entre os companheiros não afasta, por si só, os elementos essenciais da união estável, uma vez que a validade da relação não depende da proximidade das idades, mas da configuração concreta da convivência familiar e da observância dos requisitos legais.

A preocupação com possíveis fraudes previdenciárias, entretanto, é legítima quando existem indícios concretos de simulação de vínculo familiar, apresentação de documentos

falsos, declarações contraditórias ou constituição artificial de uma relação exclusivamente para obter vantagem indevida (ALENCAR, 2023). Nesses casos, Pessoa (2026) explica que a Administração Pública pode realizar diligências e examinar os documentos apresentados, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A apuração, contudo, deve se basear em elementos objetivos e individualizados, e não em estereótipos relacionados à idade, ao gênero, à condição econômica ou à aparência dos envolvidos. A suspeita fundada apenas na diferença etária pode resultar em discriminação e comprometer a proteção previdenciária de pessoas que efetivamente mantiveram uma relação familiar (PESSOA, 2026).

A comprovação da união estável constitui, assim, um ponto central para equilibrar a prevenção de irregularidades e a garantia de direitos. Rios (2022), ao estudar os efeitos da sentença declaratória de união estável perante o INSS, discute as dificuldades relativas ao aproveitamento previdenciário do reconhecimento judicial da relação, especialmente quando a autarquia exige outros elementos de prova.

De maneira complementar, Borges e Zanette (2022) reforçam que o exame deve se concentrar na existência real da relação familiar, considerando elementos como comprovantes de residência, registros de dependência, contas conjuntas, documentos de assistência médica, fotografias, correspondências e outros registros contemporâneos à convivência, conforme sua pertinência ao caso concreto.

A proteção dos companheiros também exige atenção às dificuldades enfrentadas por pessoas que mantêm uniões informais e não dispõem de documentação extensa. Rocha et al. (2024) afirmam que em determinadas situações, a relação pode ser genuína, mas os parceiros podem ter organizado a vida financeira separadamente, residido em imóveis distintos por motivos de trabalho ou cuidado de familiares, ou não ter formalizado contratos e declarações. Por isso, a ausência de um único documento não deve ser confundida automaticamente com inexistência de união estável.

Outro aspecto relevante diz respeito à duração da pensão por morte e aos efeitos das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. A legislação previdenciária estabelece critérios que podem influenciar a duração do benefício, considerando, entre outros fatores, a duração da união, o número de contribuições do segurado e a idade do dependente na data do óbito, ressalvadas as hipóteses legais específicas. Albuquerque e Lima (2024) destacam que a idade do companheiro sobrevivente possui relevância nas regras legalmente previstas para

a duração do benefício, mas isso não significa que uma grande diferença de idade entre os integrantes do casal constitua indício suficiente de fraude.

Dessa forma, o enfrentamento das fraudes previdenciárias deve ocorrer sem enfraquecer a proteção social assegurada aos dependentes legítimos. O controle administrativo precisa ser eficiente, transparente e baseado em evidências, enquanto a análise judicial deve considerar as particularidades de cada relação familiar (ROCHA et al., 2024).

5 A TENSÃO ENTRE O COMBATE A FRAUDES E A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO SOCIAL

A Previdência Social constitui um dos principais instrumentos de proteção social no Brasil, assegurando amparo econômico aos dependentes do segurado falecido por meio da pensão por morte. Entretanto, a necessidade de prevenir concessões indevidas impõe ao Estado o desafio de conciliar a sustentabilidade financeira do sistema com a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse contexto, Albuquerque e Lima (2024) salientam que o combate às fraudes é legítimo e necessário, mas não pode se transformar em obstáculo desproporcional ao acesso de pessoas que efetivamente possuem direito à proteção previdenciária.

Essa tensão torna-se particularmente evidente nas uniões estáveis com grande diferença etária, nas quais podem surgir suspeitas de que o relacionamento tenha sido constituído exclusivamente para gerar direito à pensão por morte. Contudo, a diferença de idade entre os companheiros não constitui, isoladamente, prova de simulação ou fraude. A análise jurídica deve considerar os elementos concretos da relação, como a convivência pública, contínua e duradoura e a intenção de constituir família, conforme estabelece o artigo 1.723 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A Lei nº 8.213/1991 estabelece os requisitos para a concessão da pensão por morte e prevê, em seu artigo 74, § 2º, a perda do direito ao benefício quando comprovadas a simulação ou a fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização da relação com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário (BRASIL, 1991). A própria disposição legal exige apuração em processo judicial, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Isso demonstra que a prevenção de irregularidades deve estar apoiada em provas e procedimentos juridicamente adequados, não sendo suficiente a existência de suspeitas decorrentes da idade dos envolvidos ou da proximidade temporal entre o início da união e o falecimento (ROCHA et al., 2024).

A atuação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é fundamental para verificar o cumprimento dos requisitos legais, analisar documentos e identificar possíveis inconsistências nos requerimentos. Todavia, Pessoa (2026) assenta que essa competência deve ser exercida dentro dos limites da legalidade, da motivação dos atos administrativos, da razoabilidade e do devido processo legal. Assim, o controle administrativo deve contribuir para a segurança do sistema sem criar exigências arbitrárias, desconsiderar provas pertinentes ou transferir ao dependente um ônus probatório incompatível com as circunstâncias reais de sua vida familiar.

A efetividade da proteção social depende, ainda, da análise adequada dos meios de prova utilizados para demonstrar a união estável. Borges e Zanette (2022) citam que comprovantes de residência, registros de dependência, declarações fiscais, certidões, documentos relativos à assistência médica e outros registros podem contribuir para a comprovação, conforme sua pertinência e autenticidade. Entretanto, a avaliação não deve se limitar à existência isolada de um documento, devendo considerar o conjunto das evidências e as particularidades da relação, inclusive quando os companheiros não formalizaram a união em cartório.

Outro aspecto importante diz respeito aos efeitos do reconhecimento judicial da união estável perante a Administração Previdenciária. Em termos práticos, Rios (2022) cita por exemplo, quando uma pessoa ajuíza uma ação e obtém uma sentença que reconhece a existência da união estável, essa decisão pode ser utilizada como elemento probatório no requerimento previdenciário. Entretanto, o reconhecimento judicial da união estável não significa, necessariamente, concessão automática da pensão por morte, pois também devem ser verificados os demais requisitos legais, como o falecimento do segurado, sua qualidade de segurado na data do óbito e as condições aplicáveis à concessão do benefício.

A questão jurídica surge porque o INSS possui competência para analisar os requisitos previdenciários e verificar a documentação apresentada, mas essa atuação não deve ignorar arbitrariamente uma decisão judicial que reconheceu a existência da relação familiar. Por outro lado, é necessário distinguir a sentença que declara a união estável daquela que efetivamente determina a concessão da pensão por morte: a primeira reconhece a existência do vínculo familiar; a segunda, quando proferida em ação previdenciária, examina também os requisitos específicos do benefício. Assim, a decisão declaratória deve ser considerada de acordo com seu conteúdo, os limites da coisa julgada e as circunstâncias do processo em que foi proferida (RIOS, 2022).

A preocupação com a sustentabilidade financeira da Previdência Social também deve ser considerada, pois os recursos destinados aos benefícios precisam ser administrados com

responsabilidade e de acordo com as normas vigentes. Alencar (2023), salienta que essa preocupação financeira, contudo, não deve ser utilizada como justificativa para restringir indevidamente o acesso à proteção social. Nas uniões estáveis com grande diferença etária, a prevenção de fraudes deve ocorrer mediante a verificação de indícios concretos de simulação, falsidade documental ou constituição artificial do vínculo com a finalidade exclusiva de obter vantagem previdenciária.

A simples existência de diferença de idade não demonstra irregularidade nem autoriza presumir que o relacionamento foi estabelecido por interesse econômico. Desse modo, o equilíbrio entre sustentabilidade financeira e proteção social depende de uma fiscalização eficiente, de decisões administrativas fundamentadas e do respeito aos direitos dos dependentes legítimos (ALENCAR, 2023).

Por outro lado, o indeferimento injustificado de um benefício pode produzir consequências significativas para o companheiro sobrevivente, especialmente quando a pensão por morte representa sua principal fonte de subsistência após o falecimento do parceiro. Balera e Mussi (2023) destacam que a proteção previdenciária, nesse sentido, não se resume à transferência financeira, pois também se relaciona à dignidade humana, à segurança econômica e à continuidade das condições básicas de vida. A análise dos pedidos deve, portanto, evitar que mecanismos antifraude produzam exclusão indevida de dependentes legítimos.

Diante disso, a tensão entre o combate às fraudes e a efetividade da proteção social exige um modelo de atuação estatal que combine fiscalização rigorosa, avaliação individualizada das provas e respeito aos direitos fundamentais. A concessão de pensão por morte deve ocorrer quando preenchidos os requisitos legais, enquanto a identificação de simulação ou fraude deve depender de elementos concretos e de apuração compatível com as garantias processuais (BALERA; MUSSI, 2023).

Nas uniões com grande diferença etária, esse equilíbrio é particularmente relevante para impedir que estereótipos substituam a análise jurídica. Conclui-se que a proteção da Previdência Social e a garantia dos direitos dos companheiros são objetivos complementares: o sistema se torna mais legítimo quando combate irregularidades sem impedir que os dependentes verdadeiros recebam o amparo que a legislação lhes assegura.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo possibilitou compreender que as uniões estáveis com grande diferença etária representam um tema relevante para o Direito de Família e o Direito Previdenciário,

especialmente no que se refere à concessão da pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Verificou-se que o reconhecimento do direito ao benefício exige a observância dos requisitos previstos na legislação previdenciária, incluindo a comprovação da condição de dependente e da qualidade de segurado do falecido.

Nesse contexto, a diferença de idade entre os companheiros não deve ser considerada, isoladamente, motivo para presumir fraude ou negar a proteção previdenciária, uma vez que a legitimidade da relação deve ser examinada a partir das circunstâncias concretas e das provas apresentadas.

Constatou-se, ainda, que o combate às fraudes previdenciárias é necessário para preservar os recursos públicos e garantir a sustentabilidade financeira do sistema. Entretanto, a atuação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve respeitar os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal. A análise dos documentos comprobatórios da união estável precisa considerar o conjunto probatório, evitando que a ausência de determinado documento ou a existência de diferença etária significativa seja utilizada como fundamento exclusivo para caracterizar uma irregularidade.

Conclui-se que o enfrentamento das fraudes previdenciárias e a efetividade da proteção social não são objetivos incompatíveis, mas dimensões que devem atuar conjuntamente para fortalecer a legitimidade da Previdência Social. Para isso, torna-se necessário aperfeiçoar os procedimentos de análise dos requerimentos, promover maior transparência nas decisões administrativas e assegurar critérios objetivos de avaliação das provas.

Nas uniões com grande diferença etária, a proteção dos recursos públicos deve ocorrer sem discriminação ou presunções indevidas, garantindo que a pensão por morte seja concedida aos companheiros que preencham os requisitos legais. Assim, a atuação estatal poderá conciliar responsabilidade financeira, segurança jurídica, respeito à diversidade das relações familiares e concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Thiago; LIMA, Simone. **Pensão por morte: aspectos introdutórios, práticos e jurisprudenciais**. Curitiba: Juruá, 2024.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Aposentadorias e pensão por morte no RGPS: desvendando o critério de cálculo da renda mensal inicial**. Curitiba: Juruá, 2023.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Manual de direito previdenciário: seguridade social, regimes previdenciários, custeio, processo administrativo e benefícios em espécie**. 14. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2023.

BORGES, Nanci Viana; ZANETTE, Sandra Muriel Zadroski. **Meios probatórios da comprovação da união estável para fins de concessão do benefício pensão por morte**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1919/Meios%20probat%C3%B3rios%20da%20comprova%C3%A7%C3%A3o%20da%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20para%20fins%20de%20concess%C3%A3o%20do%20benef%C3%ADcio%20pens%C3%A3o%20por%20morte. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.051**. Cálculo da pensão por morte conforme o artigo 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/julgamentos/adi-7051-calculo-da-pensao-por-morte-conforme-art-23-da-ec-103-2019. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 5002022-79.2023.4.03.6123**. Previdenciário. Pensão por morte. Qualidade de segurado. Dependência econômica presumida. União estável demonstrada. Requisitos presentes. Benefício devido. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2025. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/324274511. Acesso em: 11 out. 2026.

CHUDZIJ, Luísa Fófano. Pensão por morte sob a luz da teoria dos fluxos contínuos: análise da alteração do valor benéfico pela Emenda Constitucional 103/2019. **Revista Brasileira de Direito Social**, 2025. Disponível em: https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/351. Acesso em: 11 out. 2026.

COSTA, Maria Inês Barreto da. **A pensão por morte após a EC 103/2019: reflexões sobre a reforma da previdência e as afrontas aos princípios constitucionais**. 2021. Trabalho de Conclusão

de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: https://bdm.unb.br/handle/10483/30526. Acesso em: 11 out. 2026.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Direito previdenciário**. [S. l.]: Memória Forense, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 37. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

FEITOSA, Gilliane Oliveira; FRANCO, Arisson Carneiro. A comprovação da união estável para fins de benefício previdenciário de pensão por morte rural. **Revista Acadêmica Online**, 10(50), 1–15; 2023. Disponível em: https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/34. Acesso em: 11 out. 2026.

FIGUEIRA, Maria Eduvirges Borges Fortes da Costa. A pensão por morte e a proibição do retrocesso social: Emenda Constitucional 103/2019. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 6, n. 2, p. 34–44, 2023. Disponível em: https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/197. Acesso em: 01 out. 2026.

MACHADO, Renata Raule. Emenda Constitucional n. 103/19: reforma da Previdência, pensão por morte e a dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 6, n. 3, p. 34–45, 2023. Disponível em: https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/219. Acesso em: 01 out. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 9 ed. Editora Atlas: 2021.

MARQUES, Carlos Gustavo Moimaz; CAMPOS, Aline Feltrin Foguel. A inseminação artificial post mortem e o direito à pensão por morte. **Revista Brasileira de Previdência**, v. 15, n. 1, 2024. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/7279. Acesso em: 02 out. 2026.

MELEU, Marcelino; LOPES, Aleksandro Brasil; LOPES, Gabrielly Saiber. A redução da pensão por morte na reforma da Previdência: uma análise à luz da justiça social. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 6, n. 2, p. 73–82, 2023. Disponível em: https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/237. Acesso em: 02 out. 2026.

NUNES, Jacquelline Moura. Pensão por morte: alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais – UNG-Ser**, v. 10, n. 2, p. 30–50, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.33947/2238-4510-v10n2-4467. Acesso em: 03 out. 2026.

PESSOA, Rodrigo Monteiro. **Benefício da pensão por morte: teoria e prática**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2026.

RIOS, Bruno Carlos dos. Os efeitos da sentença declaratória de união estável diante do INSS. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 16, p. 241–261, 2022. Disponível em: https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/482. Acesso em: 11 out. 2026.

ROCHA, Sergio Reis Gusmão; ALVES FEITOZA, Liliam; JOLVINO, Antônio Milton; NUNES, Danilo dos Santos. Tem a Justiça Federal competência para reconhecer união estável

para fins de concessão de pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social? **Revista VIDA: Ciências Humanas**, v. 3, n. 1, p. 83–98, 2024. Disponível em: https://periodicos.universidadebrasil.edu.br/index.php/vich/article/view/233. Acesso em: 11 out. 2026.

SANTOS, Tays Horrana; ISAAC, David Borges; AMARO, Maria Eduarda Constancio. A Previdência Social no Brasil e a revisão da pensão por morte na hipótese de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave. **Anais do Congresso Internacional da Rede Ibero-Americana de Pesquisa em Seguridade Social**, v. 5, n. 5, 2023. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rede/pt_BR/article/view/3054. Acesso em: 11 out. 2026.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; BELETATO, Eduardo Roberto dos Santos; RIBEIRO, Elizângela Abigail Sócio. O retrocesso das reformas previdenciárias no direito das famílias: a pensão por morte diante da Emenda Constitucional nº 103/2019. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, 2024. Disponível em: https://www.revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/3479. Acesso em: 11 out. 2026.